



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa Napoleão Laureano

**DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
CONCORRÊNCIA Nº 02/2023
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 313/2023**

I – DOS FATOS

No dia 11 de outubro de 2023, o Sr. EDMAR SILVA DO NASCIMENTO, brasileiro, Administrador de Empresas, portador do CPF nº 337.749.192-91, do RG nº 10.99936-1 SSP-AM, residente e domiciliado na cidade de Paulista-PE, na AV. João Pereira de Oliveira, nº 1101, Janga, CEP. 53437-495, e-mail eddisilva@hotmail.com, mediante contato pelo correio eletrônico desta Comissão, interpôs pedido de impugnação ao Edital referente a Concorrência nº 02/2023.

II – DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo: a tempestividade, a fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.

Em relação à tempestividade, o impugnante aponta que o certame em discussão ocorrerá em 16 de outubro de 2023 às 10h e 30min, sendo, portanto, a impugnação, interposta no dia 11 de outubro de 2023 às 13h e 20min, tempestiva, pelos motivos e razões a seguir:

1. Recorre a uma citação do ACÓRDÃO Nº 2167/2011 do TCU, com vistas a argumentar “que a impugnação pode ser intentada até dois dias úteis antes da realização da licitação”;
2. Traz à tona o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea (a), ao tempo que conclama o § 1º do art. 113 da Lei Federal n. 8.666/1993, objetivando dispor sobre o direito de petição e capacidade para impugnar o presente edital;

Ocorre que, em relação ao ponto 1 supra, o Acórdão utilizado não é cabível ao caso em questão, tendo em vista que o julgado se debruça sobre compra pública na modalidade Pregão Eletrônico enquanto o presente processo está sob a égide da modalidade Concorrência, os quais possuem diferenças claras quanto à tempestividade. Sendo assim, o art. 41, § 1, da Lei nº 8.666/93 dispõe

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa Napoleão Laureano

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

Conforme o disposto, o prazo estipulado pela 8.666/93 é de 5 (cinco) dias úteis para impugnação do edital, sendo imprópria, deslocada e desconexa com a legalidade a razão que assiste o impugnante, no que tange ao fictício e forçado prazo de 2 (dois) dias úteis.

Para além, é preciso considerar os dias inúteis na constatação do tempo propício à interposição de uma impugnação. O art. 110 da 8.666/93 estabelece

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

A Concorrência terá início no dia 16 de outubro de 2023, segunda-feira, sendo os quatro dias anteriores inúteis, conforme lista abaixo:

- 15/10/2023 – Domingo
- 14/10/2023 – Sábado
- 13/10/2023 – Sexta (Ponto facultativo, conforme Ato do Presidente nº 22/2023 da CMJP, publicado em 11 de outubro de 2023)
- 12/10/2023 – Quinta (Feriado Nacional para culto público e oficial a Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil, conforme a Lei nº 6.802/1980)

Destarte, o dia 11 de outubro de 2023 enquadra-se como último dia útil antes da licitação, estando intempestiva qualquer impugnação realizada neste dia.

Subsidiariamente, o art. 41, § 2, da Lei nº 8.666/93, propõe outro prazo para um licitante propor impugnação – fato que não condiz com o presente episódio, pelo fato do impugnante não ser partícipe da licitação, ou seja, não ser um licitante. Tal dispositivo legal impõe



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa Napoleão Laureano

§ 2º **Decairá do direito de impugnar** os termos do edital de licitação perante a administração **o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência**, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Não obstante, em uma hipotética teoria, com vistas a demonstrar a intempestividade do prazo estipulado pelo próprio impugnante (de 2 dias úteis), convalidando as razões por ele apresentadas, ainda que este viesse a ser enquadrado como “licitante”, malgrado isso a presente impugnação também seria intempestiva. Pois, conforme já explicitado, o dia 11 de outubro de 2023 é o último dia útil, sendo possível impugnação somente até 10 de outubro de 2023, caso o impugnante fosse um licitante.

Diante todo o exposto, decide-se por não conhecer a impugnação, pois tal representação resta-se prejudicada quanto ao requisito da tempestividade.

João Pessoa/PB, 16 de outubro de 2023



FLAVIO LIMA CARNEIRO

Presidente da Comissão Permanente de Licitação